



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2021

Acrescenta os parágrafos 8º a 17 ao Art. 70 da Lei Orgânica Municipal para adotar no Processo Legislativo Orçamentário Municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº100, de 26 de junho de 2019.

Art. 1º O Art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 70 ...
(...)"

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentaria serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º, deste artigo, em montante correspondente de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme, os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do Art.165 da Constituição Federal.

§11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§12. As programações orçamentarias previstas nos §§10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários a viabilização da execução dos respectivos montantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

§14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§17. As programações de que trata o §11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)”.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 194. R.I
1ª Pauta do dia 9/18/2021. Presidente 1º Secretário
2ª Pauta - dia Presidente 1º Secretário
3ª Pauta - dia Presidente 1º Secretário
4ª Pauta - dia Presidente 1º Secretário
Comissão Especial:

LIDO EM PLENÁRIO

Sessão _____

Presidente Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Exposição de Motivos

A presente proposição versa a acerca da emenda à lei orgânica do Município de Jóia, tendo o objetivo de incluir em suas disposições o denominado "orçamento impositivo", com fulcro nos artigos 165, 166 e 198 todos da Constituição Federal de 1998.

As chamadas Emendas Impositivas serão instrumentos pelos quais os parlamentares poderão participar da elaboração do orçamento anual, visando, juntamente com os demais agentes políticos, aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, a fim de melhor alocação dos recursos públicos.

A Emenda Impositiva aprimora a discussão da execução orçamentária na Câmara, pois aumenta o debate no que se refere: a necessidade de maior racionalização no uso dos recursos; a pressão da sociedade por resultados e transparência; a demanda por melhor qualidade dos serviços públicos; e, a ascensão do modelo gerencial no Município com vistas aos resultados e conteúdo.

As Emendas Individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Em síntese, é a oportunidade para que Vereadores acrescentem novas programações orçamentárias Municipais com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Plenário Jovêncio José Pedroso, em 05 de agosto de 2021.

IGNACIO LEVINSKI
Presidente

ROSA MARIA DEZORDI LASSEN
Vice-Presidente

DIONEI DE MATOS LEWANDOWSKI
1º Secretário

VALMIR JOSÉ DUTRA VIEIRA
2º Secretário

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: 473

Recebido em: 9/8/2021

Horário: 11h 10min

Servidor

Anexo, a título exemplificativo, sobre o que deve constar acerca da matéria na LOM, adaptando-se o texto, inclusive quanto à numeração dos dispositivos:

Minuta

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NºDE.....DE.....DE...

Altera o art¹..... da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Art. 1º O art.da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ...

(...)

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as

¹ Pode adaptar para “acrescenta o art.....na Lei Orgânica Municipal...” ou “acrescenta parágrafos....”, conforme o caso.

programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§18. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)".

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.





União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

INFORMAÇÃO

Trata-se pedido de informação solicitado a esta Consultoria Jurídica da União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, pela Câmara Municipal de Vereadores de Jóia, por seu assessor parlamentar, questionando sobre os aspectos constitucionais, legais e formais sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM, que trata sobre emenda impositiva.

Colaciona pedido de informação, acompanhado de proposta e mensagem justificativa.

É o sucinto relatório, de modo que passamos a opinar.

A Proposta de Emenda à LOM tem a seguinte redação:

“PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº DE AGOSTO DE 2021

Acrescenta os parágrafos 8º a 17º ao Art. 70 da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo Legislativo Orçamentário Municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº100, de 26 de junho de 2019.

Art. 1º O Art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 70

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentaria serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

§10º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º, deste artigo, em montante correspondente de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme, os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no inciso § 9º do Art.165 da Constituição Federal.

§11º A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§12º As programações orçamentarias previstas nos §10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§13º Para fins do disposto nos artigos §10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários a viabilização da execução dos respectivos montantes.

§14º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentarias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as emendas individuais, até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§15º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos § 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§16º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 17º As programações de que trata o §10 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)’.
07

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação”.



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

Sobre o orçamento impositivo, o art. 166 da CF diz o seguinte sobre a matéria:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

[...]

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165”.

Desta forma, com o advento da referida emenda à Constituição Federal, o município poderá emendar sua Lei Orgânica Municipal, desde que obedeça estritamente os limites estabelecidos pela Carta Constitucional, ou seja, que as emendas individuais dos vereadores se limitem a 1,2 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que metade deste percentual seja aplicado na área da saúde. É o caso em tela.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer afronta a dispositivo constitucional ou infra constitucional.

Primeiro, para que o orçamento impositivo faça parte do ordenamento jurídico local é necessário, primeiramente, sua previsão Lei Orgânica do Município - LOM. É o que a Consulente está a fazer.



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

Segundo, para que efetivamente possa ser aplicada, deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA. Sem sua previsão no orçamento, resta inócua sua previsão genérica junto à LOM.

Estando devidamente presente nas referidas leis, as emendas parlamentares são obrigatórias, salvo em caso de impedimento de ordem técnica.

Agora, sobre a iniciativa, proposição, quórum de aprovação ou rejeição da matéria e dos turnos. A respeito de emenda à Lei Orgânica, diz o seguinte a LOM:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

[...]

Art. 24. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

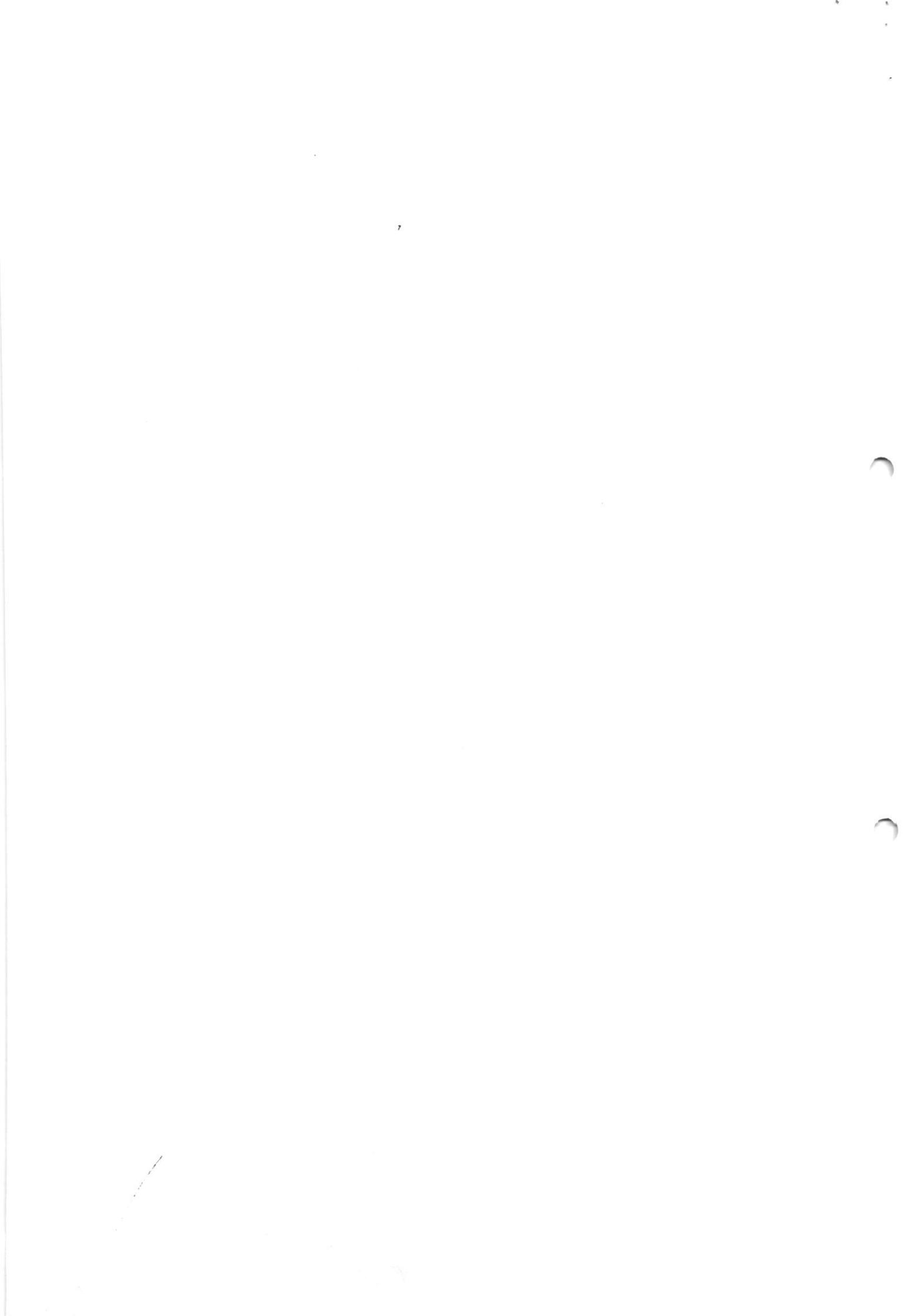
II - do Prefeito Municipal;

III - do povo, mediante moção subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

[...]

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem”.





União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

Logo, a proposta de emenda à LOM pode ser de autoria do prefeito, do terço dos vereadores e de 5% do eleitorado, para que possa tramitar como proposição no Legislativo.

Após cumprido o requisito iniciativa, para ser considerada aprovada, a emenda deverá ter voto favorável de 2/3 dos membros da câmara, em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias.

São as Informações.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2021.

JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES
OAB/RS 66.401
ASSESSOR JURÍDICO

MARIA ANA VALMORBIDA
ASSISTENTE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO